



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 49/2023

OBJETO: Requerimento de inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) como Agente Transportador Ferroviário - ATF da empresa Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.115385/2021-89

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## EMENTA

**REGISTRO NACIONAL DO AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO DE CARGAS. RENAFER-C. AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO. ATF. PELA APROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento apresentado pela empresa Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda, para inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Carga (RENAFER-C), em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#) e da [Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022](#).

### 2. DOS FATOS

2.1. Em 7 de dezembro de 2021, a Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda protocolou na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT solicitação de autorização de Operador Ferroviário Independente - OFI, por meio do Requerimento de Autorização para Habilitação (SEI 9084387), conforme consta nos autos do presente processo.

2.2. Para verificação do atendimento às disposições contidas na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, em 17 de dezembro de 2021, a Coordenação de Estudos Técnicos de Infraestrutura Ferroviária da Gerência de Projetos Ferroviários - COETI/GEPEF, unidade vinculada à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER encaminhou Despachos COETI à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT (SEI 229308), à Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade da Superintendência de Gestão Administrativa -GEORF/SUDEG (SEI 229422) e à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS (SEI 229480), solicitando manifestação dessas unidades acerca de eventuais débitos e ou situações de negatificação em nome da pessoa jurídica da empresa Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda.

2.3. Por meio do Despacho CODAR (SEI 315868), de 27 de dezembro de 2021, a GEORF/SUDEG comunicou que, naquela data, a empresa em comento não se encontrava negatificada no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN. Anexo ao despacho, encaminhou comprovante do SISBACEN (SEI 9315857).

2.4. Na mesma data, a PF-ANTT informou, pelo Despacho n. 02747/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9325466), que "*até esta data não consta inscrição na Dívida Ativa da ANTT para a empresa Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda. (CNPJ: 09.080.623/0001-96)*".

2.5. Em 19 de janeiro de 2022, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às JARI's - GEAUT/SUFIS informou que, em consulta aos sistemas daquela unidade, *não foram localizadas nenhuma pendência referente as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, emitidas em desfavor da empresa VIPETRO CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ nº 09.080.623/0001-96*".

2.6. Ocorre que, na data de 6 de fevereiro de 2022, entrou em vigor a [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), denominada "Lei das Ferrovias", que, dentre outros aspectos, trata da prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado à exploração de infraestrutura ferroviária, criando o instituto do Agente Transportador Ferroviário - ATF em substituição ao Operador Ferroviário Independente - OFI; e, para disciplinar esse aspecto da Lei, a ANTT publicou a [Resolução ANTT nº 5.990 em 20 de setembro de 2022](#), instituindo o Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas - RENAFER-C e regulamentando a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por ATF.

2.7. Nesse sentido, a área técnica exarou a Nota Técnica nº 7069/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 4094258), de 31 de outubro de 2022, com o objetivo de analisar se a documentação enviada pela requerente estava em conformidade com o disposto no novo regramento estabelecido pela Agência. A análise concluiu pela necessidade de nova consulta à PF-ANTT, à GEORF e à SUFIS para atualização das informações atinentes à regularidade de obrigações

pecuniárias da empresa perante a ANTT. A área técnica indicou, ainda, que a empresa fosse devidamente notificada a se manifestar pela concordância dos novos termos da regulamentação do ATF.

2.8. Assim, na mesma data, a SUFER enviou à Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda o Ofício nº 33228/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI#094290), pelo qual informou acerca do início da vigência da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, e solicitou manifestação de concordância aos termos da regulamentação do ATF para prosseguimento ao registro no RENAFER-C.

2.9. Em resposta, a Vipetro encaminhou a Carta nº VPAT 074/2022, de 1º de novembro de 2022, informando estarem de acordo com a regulamentação ANTT nos termos de regulamentação do ATF e autorizando o registro no RENAFER-C da referida empresa.

2.10. A fim de dar prosseguimento à análise para fins de efetivação do registro em tela, a área técnica encaminhou nova consulta acerca de eventuais débitos ou situações de negativação em nome da pessoa jurídica da Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda, por meio de Despachos COAUF, datados de 11 de março de 2023: à PF-ANTT (SEI15796572), à GEORF/SUDEG (SEI15796614) e à GEAUT/SUFIS (SEI 15796623).

2.11. Por meio do n. Despacho n. 03477/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI16172263), de 29 de março de 2023, a PF-ANTT informou que *hão foram encontrados, até esta data, débitos inscritos na Dívida Ativa da ANTT no CNPJ 09.080.623/0001-96*".

2.12. Em 30 de março de 2023, a GEORF/SUDEG informou que *o CNPJ nº 09.080.623/0001-96, da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., não se encontra inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, conforme Despacho CODAR - CADIN (SEI 16187341) e Anexo SISBACEN (SEI 16187326).*

2.13. Por fim, foi encaminhado à COAUF/GEPEF o Despacho GEAUT.ATDM (SEI16191111), de 27 de abril de 2023, informando que, em consulta aos sistemas daquela Gerência de Processamento e Cobrança de Auto de Infração - GEAUT.ATDM, *hãõ foram localizadas pendências em desfavor da empresa VIPETRO CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 09.080.623/0001-96, incluindo suas filiais*".

2.14. Finalizadas as consultas, a área técnica exarou a Nota Técnica nº 3452/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI17188952), de 26 de junho de 2023, na qual concluiu por acolher o requerimento de inscrição no RENAFER-C como Agente Transportador Ferroviário- ATF da empresa Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda.

2.15. Na mesma data, em atenção ao art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, o superintendente da SUFER elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 260/2023 (SEI17189021), em que, acompanhando a manifestação técnica da COAUF/GEPEF, concluiu que o processo se encontra apto para a deliberação da Agência acerca da inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas - RENAFER-C da empresa Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda. Assim, acostou aos autos Minuta de Deliberação (SEI 17189065) sugerindo o acolhimento pela Diretoria Colegiada.

2.16. Por fim, conforme Despacho COAUF (SEI17189150), o Superintendente remeteu os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, conforme consta no Despacho ASSAD (SEI17539735), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 28 de junho de 2023 (SEI 17570990), ocasião em que fui designado como relator.

2.17. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O registro de Agente Transportador Ferroviário - ATF tem seu fundamento legal amparado pelo art. 9º da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#).

Art. 9º A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

3.2. Assim, a Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, que entrou em vigor em 3 de outubro de 2022, dispõe o seguinte acerca do Requerimento de Registro de ATF:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, se dará por meio de Agente Transportador Ferroviário - ATF e depende de inscrição no RENAFER-C.

§ 1º Não haverá limite para o número de inscrições no RENAFER-C.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

§ 3º A inscrição no RENAFER-C terá prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da inscrição no RENAFER-C ficará condicionada à publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º O cancelamento do registro no RENAFER-C deverá ser formalizado por meio de publicação no DOU.

§ 6º A inscrição no RENAFER-C não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de

transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 7º É vedada a transferência do registro para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária.

§ 8º O ATF não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da inscrição no RENAFER-C ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de inscrição a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no Anexo Único, acompanhado dos documentos previstos no art. 6º desta Resolução.

3.3. Nesse sentido, o registro de ATF será realizado pela ANTT após a verificação dos documentos dispostos no art. 6º da referida Resolução:

Art. 6º A inscrição no RENAFER-C depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, da observância das disposições legais aplicáveis e da apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; ou

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial;

III - certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização;

IV - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução;

V - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VI - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

VII - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

VIII - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - certidão de regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT;

X - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho; e

XI - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Parágrafo único. A ANTT poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos V, VI e VII, declaração do representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital, conforme o caso, da sede da pessoa jurídica.

3.4. Ademais, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, estabelece ainda que os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante todo o período de registro e a ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

Das Hipóteses de Cancelamento da Inscrição no RENAFER-C, a Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, determina:

Art. 8º A inscrição no RENAFER-C será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou falência do ATF;

II - plena eficácia;

III - renúncia;

IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou

V - cassação resultante da perda das condições necessárias para manutenção da inscrição no RENAFER-C.

§ 1º O cancelamento por plena eficácia se dá quando o ATF não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irreatável, pelo qual o ATF manifesta seu desinteresse na manutenção da inscrição no RENAFER-C, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros.

Art. 9º. O cancelamento decorrente da aplicação do art. 8º, incisos II, IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

3.5. Por fim, o art. 37 da referida Resolução preconiza que os requerimentos recebidos para prestação de serviço por OFI, ou seja, durante a vigência da Resolução ANTT nº 5.920, de 15 de dezembro de 2020, estão automaticamente convertidos em Requerimento de Registro de ATF, conforme o art. 37 da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022:

Art. 37. Os requerimentos de autorização recebidos pela ANTT para prestação de serviço por OFI estão automaticamente convertidos em requerimento de registro para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura por ATF.

3.6. Nesse contexto, se extrai dos autos do presente processo que a análise técnica do requerimento para fins de inscrição no RENAFER-C foi consubstanciada, inicialmente, na Nota Técnica nº 7069/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SE#094258), de 31 de outubro de 2022, na qual verificou-se a aderência dos documentos enviados pela requerente aos requisitos para autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por ATF, nos termos do art. 6º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022. Ao final, conclui-se pela necessidade de manifestação formal da requerente pela concordância dos novos termos da regulamentação do ATF.

3.7. Após o envio do Ofício nº 33228/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SE#094290), de 31 de outubro de 2022, a requerente protocolou, tempestivamente, em 1º de novembro de 2022, a Carta

VPNAT 074/2022 manifestando concordância tácita aos termos da nova regulamentação de ATF e autorizando o registro da empresa no RENAfer-C.

3.8. A fim de dar prosseguimento à análise, a área técnica consultou, junto às unidades competentes, a regularidade pecuniária e a inexistência de obrigações da requerente vencidas e não pagas perante a ANTT, não sendo localizadas pendências em desfavor da empresa em comento.

3.9. Destaque-se que, no que tange às certidões de regularidade junto aos órgãos competentes, a ANTT emitiu as devidas atualizações, as quais foram acostadas ao processo de requerimento (SEI 16758669 e 17129939).

3.10. No que tange à comprovação de que a empresa não se encontra inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, a GEORF encaminhou o DESPACHO CODAR - CADIN (SEI 16187341), atestando não constar inconformidades em face da empresa. Ainda sobre a regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, a GEAUT emitiu o Despacho GEAUT.ATDM (SEI 16191111), afirmando não terem sido localizadas pendências em desfavor da empresa.

3.11. Por fim, a área técnica exarou a Nota Técnica nº 3452/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 17188952), de 26 de junho de 2023, na qual apresenta o resultado da análise e conclui por acolher o requerimento de inscrição no RENAfer-C como Agente Transportador Ferroviário-ATF da Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda.

3.12. Ante ao exposto, ao se examinar os elementos apresentados pela requerente e o disposto na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, e em concordância com a área técnica, conclui que os documentos necessários foram apresentados pela Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda de forma adequada e atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021, e aos requisitos para autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

3.13. Finalmente, avaliou-se como dispensável para o caso em tela a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à verificação de cumprimento de requisitos objetivos para fins de deliberação da Agência quanto à manutenção do registro como Agente Transportador Ferroviário - ATF, nos termos da Resolução em comento.

3.14. Nesse sentido, entendo que o processo referente à empresa Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda, CNPJ sob o nº 09.080.623/0001-96, está apto à inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAfer-C) para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura como Agente Transportador Ferroviário - ATF no Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por inscrever no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAfer-C), com fundamento no art. 3º da Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, a empresa Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.080.623/0001-96, a atuar como Agente Transportador Ferroviário — ATF, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária, dentro do Subsistema Ferroviário Federal - SFF, na forma da minuta de Deliberação DLA (SEI 17580191).

Brasília, 10 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)

**Lucas Asfor Rocha Lima**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 10/07/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17580187** e o código CRC **DD722D7C**.